



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

PROPOSTA DE EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 792 / 2016

Às Comissões, em 05/07/2016

ASSUNTO: MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 792/2016.

Anotações: - Arquivada a pedido da autora (PROT 1548/2016).

| 1ª Disc. / Votação    | 2ª Disc. / Votação    | Disc. / Votação Única |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Proposição: _____     | Proposição: _____     | Proposição: _____     |
| Por _____ votos       | Por _____ votos       | Por _____ votos       |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ |
| Ass.: _____           | Ass.: _____           | Ass.: _____           |



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Proposta de Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Nº 792/2016**

**MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 792/2016.**

A Vereadora signatária desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Nº 00792/2016:

**Art. 1º** Modifica a redação do Art. 4º do Projeto de Lei nº 792/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º O inciso I, alínea “a”, do art. 12 e os seus §6º e §7º, da Lei nº 4.643, de 2007:

“I – o cônjuge; a companheira; o companheiro; e os filhos, sendo estes:

a) menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados, nas formas previstas no Código Civil, podendo a dependência ser estendida aos 21 (vinte e um) anos, desde que sejam estudantes universitário e não recebem qualquer renda ou benefício deste ou de outro regime previdenciário;

(...)

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou segurada.

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, sob o mesmo teto, estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 2016.

  
Dulcinéia Costa  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

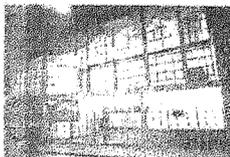
**JUSTIFICATIVA**

Esta Emenda faz-se necessária em virtude do amplo respeito ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]"

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 2016.

Dulcinéia Costa  
VEREADOR



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

06 de julho de 2016

Ofício 86/2016

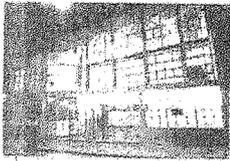
***Exmo Sra Claret Sagiorato***  
***Coordenadora Administrativa***

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a excelentíssimo senhora coordenadora, o arquivamento das emendas 001 e 002 referentes ao Projeto de Lei 792/2016.

Aproveito para manifestar nossos sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Respeitosamente,

***Dulcinéia Costa***  
***Vereadora***



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

Justificativa

Solicito o arquivamento, pois as emendas já estavam contempladas no projeto de lei.

Respeitosamente,

**Dulcinéia Costa**  
**Vereadora**